

**A SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DE AÇÕES
INDIVIDUAIS NA PENDÊNCIA DE AÇÕES
COLETIVAS DE MESMA TEMÁTICA:
INSTRUMENTO DE RACIONALIZAÇÃO E
EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

**MANDATORY SUSPENSION OF INDIVIDUAL
PROCESS IN COLLECTIVE PROCESS OF THE
SAME SUBJECT: INSTRUMENT OF RATIONAL AND
EFFECTIVENESS OF JUDICIAL PROTECTION**

*Tereza Cristina Sorice Baracho THIBAU**

*Alana Lúcio de OLIVEIRA***

SUMÁRIO: 1. Introdução – 2. A Litigiosidade em série e a relação entre demandas coletivas e individuais – 3. A suspensão de demandas individuais na pendência de ação coletiva de mesma temática e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1110549-RS (2009) – 4. Críticas e conclusões – 5. Bibliografia.

RESUMO: A suspensão compulsória de ações individuais na pendência de ações coletivas com mesmo fundamento de direito é instrumento, erigido em âmbito jurisprudencial, de enfrentamento da litigiosidade em massa. A medida de suspensão compulsória de ações se dirige à racionalização da solução judicial de conflitos e à efetivação do acesso à justiça. A multiplicidade de lides faz certa a necessidade de criação de mecanismos processuais vocacionados a lhes conferir solução jurisdicional adequada, de modo a afirmar o caráter instrumentalista do processo, garantir a efetividade do acesso ao judiciário e a isonomia dos julgados. O alvo deste artigo é proceder a um estudo teórico do instituto e definir seus contornos.

ABSTRACT: The obligatory suspension of individual actions in the pendency of class action with the same thematic is instrument of confrontation of the mass

* Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1994). Professora associada da Universidade Federal de Minas Gerais. Vice Diretora da Divisão de Assistência Judiciária da Faculdade de Direito da UFMG. alana.oliver@yahoo.com.br

** Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho (2004). Procuradora do Estado de Minas Gerais. alana.oliver@yahoo.com.br. Artigo submetido em 08/09/2013. Aprovado em 08/01/2014.

litigation, erected in jurisprudential scope, with sights the rationalization of the judicial solution of conflicts and the access of justice. The litigation of mass makes certain the necessity of creation of procedural mechanisms oriented to confer them adequate jurisdictional solution and accomplishes, in order to affirm the instrumentalist approaches of the process and to guarantee the effectiveness of the access to the judiciary one. The main objective of this article is to proceed to a theoretical study of the institute, with the definition of its contours.

PALAVRAS-CHAVE: Suspensão de ações- Relação entre demandas-Litigiosidade em massa - Acesso à Justiça-Recurso Especial n.1.110.549/RS/2009

KEYWORDS: Suspension of Actions- Relation Between Demands-Massive Litigation- Access to Justice- Especial Appeal n.1.110.549/RS/2009

1. INTRODUÇÃO

O processo atualmente dirige suas atenções à edificação de seu caráter instrumental e sua adequação às novas realidades sociais constatadas, com um sistema processual arquitetado sob os paradigmas da socialização e da justiça.

O referencial teórico elementar a que se remete, capitaneado por Cappelletti (1991), é o acesso à justiça enquanto um movimento amplo em prol da afirmação do caráter instrumental e socializante do processo. É da essência desse movimento a concepção do processo como um instrumento de realização efetiva, pronta, célere e pouco onerosa dos direitos subjetivos violados ou ameaçados de violação. Comunga-se da noção de um processo a serviço de metas não apenas legais, mas também sociais e políticas.

Nesse contexto, dada à perspectiva atual de múltiplas formas de litigiosidade, dentre elas as demandas repetitivas, a técnica processual (instrumento ou meio formal de solução de conflitos individuais e/ou coletivos) preocupa-se em erguer mecanismos diferenciados para a proteção das diversas naturezas de direitos, implementando o acesso à justiça e rompendo com o modelo tradicional de processo e com esteio na realização do direito material e na célere resolução dos conflitos.

Um dos mecanismos erigidos em âmbito jurisprudencial¹, cuja lógica repousa no enfrentamento da litigiosidade em repetição, é a suspensão compulsória ou *ex officio*² de ações individuais repetitivas³ na pendência de

¹ Decisão emblemática foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.1.110.549/RS, cuja relatoria foi conferida ao Ministro Sidnei Agostinho Beneti, que manteve decisão judicial que ordenou a suspensão de diversas ações individuais repetitivas, na pendência do julgamento de ação civil pública de mesma temática. O julgamento se deu em 28/10/2009 e o acórdão foi publicado em 14/12/2009(<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1110549&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>).

² A expressão latina foi empregada por Fredie Didier, 2010, p. 186.

³ Fredie Didier define ações repetitivas como sendo aquelas ações concomitantes cuja causa de pedir remota é bastante parecida e a causa de pedir próxima é um direito de mesma natureza (2010, p. 193).

ações coletivas⁴ com mesma temática, mesmos fundamentos de direito ou correspondentes.

Trata-se de criação jurisprudencial que suspende *ex officio* e incidentalmente ações individuais repetitivas em prol da decisão a ser proferida em sede de ação coletiva, cujo debate repouse em mesmos fundamentos jurídicos (*macrolide*⁵). O mecanismo almeja a extensão subjetiva da coisa julgada coletiva e a solução isonômica e célere dos conflitos individuais repetitivos.

Uma vez que as decisões proferidas em sede de ação coletiva têm a qualidade de imprimir reflexos a um maior número de pessoas (determinadas ou não) e, assim, o potencial, de soluções mais equânimes e democráticas; receberam da jurisprudência uma atribuição para além de sua essência⁶, despontando como um mecanismo processual de enfrentamento do fenômeno da litigiosidade em repetição.

O entendimento esposado pela justiça brasileira faz emergir a temática do caráter socializante⁷ do processo coletivo, erguendo questionamento acerca de sua essência de interesse público⁸, além de indicar uma relação de prejudicialidade entre as demandas coletivas e individuais simultâneas e correspondentes.

A ausência de uma apreciação doutrinária extensa e multifacetada sobre o tema, sua confrontação com os escopos do processo e os novos contornos de garantias fundamentais processuais de acesso à justiça⁹ e do contraditório, o norte que possui de força vinculativa dos precedentes judiciais coletivos, bem como os reflexos que a medida gera por sobre institutos processuais como conexão, continência, litispendência e coisa julgada coletiva, destacam a relevância da temática abordada nesta ocasião.

⁴ Adota-se a expressão “ações coletivas” com fulcro nas lições de Barbosa Moreira que a emprega aludindo à matéria litigiosa e não à estrutura subjetiva do processo. Assim sendo, o traço fundamental das ações coletivas assenta-se na provocação judicial por iniciativa de uma única pessoa que intenta tutelar interesses metaindividuais (1979, p. 187). Nesta perspectiva e com vistas voltadas à matéria objeto de lide, é que parte da doutrina utiliza-se das expressões ações coletivas e processo coletivo indistintamente, entre eles Fredie Didier, 2010, p. 43.

⁵ A expressão foi criada pelo Ministro Sidney Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, e refere-se à pretensões repetitivas (individuais ou coletivas) cujos fundamentos e motivos dos julgados mesclam-se. (2009)

⁶ A ação coletiva é meio ou instrumento de tutela processual dos direitos ou interesse transindividuais ou essencialmente coletivos.

⁷ Ricardo de Barros Leonel assevera que o processo coletivo tem intensa dimensão política, pois o equacionamento dos conflitos a ele relativos implica em escolhas políticas, trazendo à sociedade a possibilidade de influir em decisões fundamentais do Estado através do exercício da jurisdição coletiva. (2002)

⁸ Refere-se ao entendimento segundo o qual o processo coletivo se serve às demandas judiciais que envolvam interesses referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade, ou seja, defesa de interesses públicos primários (DIDIER JR., 2010).

O termo interesse público é equívoco e passível de divergências conceituais. Não obstante, assenta-se que o único interesse público legítimo é aquele que coincide com os interesses da coletividade delimitados pelo paradigma normativo da ordem jurídica. Nesse sentido, o interesse público a que se refere é o interesse público primário e nunca o interesse público secundário, enquanto vontade egoística da administração pública momentaneamente instalada. Desta feita, a primazia do interesse público atualmente, a despeito de imperiosa, demanda a ponderação de valores e aplicação da proporcionalidade, a fim de se fixar o interesse social prevalente. (CARVALHO, 2008).

⁹ Sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça não pode ser considerado em uma perspectiva meramente formal e limitada de acesso aos órgãos judiciais existentes, mas também e, principalmente, como garantia de que o resultado desta atividade seja útil e eficaz.

De se frisar, ademais, a inserção do tema nas mesas de debates dos projetos de lei reformadores do processo civil e a perspectiva de alteração legislativa. Isto porque, o mecanismo de suspensão compulsória de ações individuais em primazia de ações coletivas *isomórficas*, ou *ações pseudo-individuais*¹⁰ encontra-se previsto no projeto de reforma do Código de Processo Civil¹¹, quando da instituição do instrumento do incidente de coletivização.

O alvo do presente artigo é analisar, tendo como perspectiva a primazia das ações coletivas enquanto processo de interesse público primário, se o mecanismo de suspensão compulsória ou *ex officio* de ações individuais em prevalência de ações coletivas correspondentes é instrumento hábil, adequado e eficaz ao enfrentamento das lides de massa, sob o manto da garantia fundamental de acesso à justiça e da duração razoável do processo.

2. ALITIGIOSIDADE EM SÉRIE E A RELAÇÃO ENTRE DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS

Na atualidade, resta configurada a relevância do movimento de acesso à justiça e de sua conformação às atuais demandas sociais, na busca pela edificação do caráter instrumental e social do processo.

Pedro Lenza (2005), concluindo que a fase autonomista e conceitual do processo é movimento sedimentado, afiança que se deve debruçar sobre a fase instrumentalista do processo, destacando a preocupação dos estudiosos com a qualidade e a eficiência do *serviço prestado*.¹²

Não há debate profícuo acerca de mecanismos de implementação do acesso à justiça sem o conhecimento das diversidades sociais e econômicas da contemporaneidade e da amplitude de conflitos que geram.

Mauro Cappelletti (1977) ensina que a complexidade da sociedade moderna, com intrincado desenvolvimento das relações econômicas, dá lugar a situações nas quais determinadas atividades podem trazer prejuízos a interesses de um grande número de pessoas. Esse fenômeno é frequente e faz surgir debates desconhecidos às lides meramente individuais.

A feição da litigiosidade moderna migrou de simplista e individualista, para a face das lides concernentes à coletividade, à litigiosidade de massa e à

¹⁰ Termo empregado por Kazuo Watanabe (WATANABE, 2006, p. 30)

¹¹ O incidente de resolução de demandas repetitivas foi inserido no Capítulo VI, Livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), Título I (Da ordem dos processos e dos processos de competência originária do Tribunal) do Projeto de Lei nº 8046/2010, Projeto do Novo Código de Processo Civil, apresentado pela Comissão de Juristas presidida pelo Min. Luiz Fux e instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009. O novel instituto está descrito nos artigos 997 a 1009.

¹² Na visão de Mauro Cappelletti, que pretende o sistema processual examinado a partir da perspectiva do consumidor (consumidor do serviço jurisdicional), a tônica no acesso à Justiça, com incremento à ação nada tem do denunciado privatismo: ao contrário, tudo se passa com vistas a uma postura solidária no trato do processo civil e ao estabelecimento de um novo método de pensamento, “capaz de transformar completamente temas e modos da análise científica do jurista moderno” (cfr. Cappelletti, “Acesso alla giustizia come programma di riforma e come metodo di pensiero”, n. 5, p. 76), citado por Pedro Lenza, 2005, p.118).

repetição de demandas. (Moreira, 1991).

A partir dessa perspectiva, Sergio Menchini, citado por Theodoro Júnior, Nunes e Bahia (2009), sistematiza a múltipla litigiosidade moderna classificando-a em três grandes grupos: litigiosidade individual, litigiosidade coletiva e, por último, a litigiosidade de massa.

A litigiosidade individual versa sobre alegações de lesões e ameaças a direito interpessoais e isoladas.

A litigiosidade coletiva envolve direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos quais tutelados por intermédio de procedimentos coletivos, normalmente patrocinados por legitimados *extraordinários*¹³. Trata-se da razão de ser do processo coletivo, que nasce para a tutela de interesses ou direitos¹⁴, cuja essência transcende a esfera jurídica do indivíduo singularmente considerado, afetando, a um só tempo, uma coletividade, determinada ou não.

Não há como dissociar o surgimento do processo coletivo do próprio fenômeno da massificação da sociedade, uma vez que é essa realidade social que faz evidenciar direitos coletivos e a demanda por sua adequada tutela jurisdicional.

Por fim, o terceiro tipo de litigiosidade - de massa - é aquela que desponta em direitos individuais homogêneos, que possuem como base pretensões isomórficas, com especificidades, mas que apresentam fundamentos jurídicos comuns para a resolução da causa.

A atividade econômica moderna e a distribuição de bens em série conduzem à insuficiência do Judiciário para atender ao crescente número de feitos que, muitas das vezes, repetem situações pessoais idênticas, acarretando a tramitação paralela de significativo número de ações coincidentes em seu objeto e na razão de seu ajuizamento (CUNHA, 2010). Por vezes, tem-se ações individuais e coletivas com mesma temática tramitando concomitantemente, subjugadas a uma mesma infraestrutura judicial limitada e insuficiente, inviabilizando, em última análise, o próprio acesso à justiça sob a perspectiva da segurança jurídica e da celeridade processual.

A litigância em série e repetitiva é, portanto, um fenômeno intrínseco à realidade social contemporânea, o que faz certa a necessidade de criação de mecanismos processuais vocacionados a lhes conferir solução jurisdicional adequada e efetiva, de modo a afirmar o caráter instrumentalista do processo, garantir a efetividade do processo e o acesso à justiça.

Nessa conjuntura, o mecanismo processual de suspensão compulsória ou *ex officio* de ações individuais repetitivas em prol da extensão da solução judicial a ser prolatada em ação coletiva mostra-se tema de suma relevância no âmbito do

¹³ Ressalvada vênua à concepção de que a legitimidade das ações coletivas tem caráter extraordinário, tem-se entendimento doutrinário abalizado no sentido de não se tratar de legitimação extraordinária, mas sim de legitimação autônoma. Cite-se, à título de ilustração Antônio Gidi, 1995, p.16

¹⁴ Opta-se pelo posicionamento de Ricardo de Barros Leonel (2002) para quem a distinção entre direitos subjetivos e interesses jurídicos é impropícia e irrelevante do ponto de vista do processo. Sendo assim, a despeito de preferências conceituais, acompanha-se o entendimento de que não há equívoco no uso indistinto dos termos "direitos" ou "interesses" coletivos.

processo coletivo, seja pela ausência de previsão legal¹⁵, seja pela contenda acerca das relações entre processo coletivo e processo individual.

Kazuo Watanabe (2006) discorre acerca da essencialidade do debate sobre a coexistência de ações coletivas e individuais e pugna pela inadmissibilidade de ações individuais incindíveis ou repetitivas, ou seja, cuja pretensão, a par de ser divisível e a titularidade ser determinável, tem como efeito a esfera jurídica da coletividade, demandando decisão uniforme. Funda sua lição na afirmação de que a manutenção dessas ações individuais que repetem teses jurídicas e, por vezes, fatos comuns, representa denegação da justiça pela reprodução de contradições. Dessa feita, as ações individuais que veiculem a mesma pretensão da ação coletiva ou de outra ação individual com mesmo escopo, são inadmissíveis na origem.

Assim, valiosas as palavras de Aloísio Gonçalves de Castro Mendes, citado por Dierle Nunes (2010), que afirma:

Os processos coletivos não podem permanecer perdidos e misturados a outras centenas ou milhares de processos individuais, gozando, na prática, de idêntico valor, e sendo-lhes atribuídos os mesmos recursos humanos e materiais, e o tempo despendido para os processos coletivos representam investimento em benefício da própria saúde do Poder Judiciário, que só poderá dar vazão aos conflitos de massa que lhe chegam, se enfrentados e processados coletiva, molecularizada e conjuntamente, e não de modo disperso e contraproducente.

Nesse mesmo norte, Leonardo José Carneiro da Cunha (2010) já atentou para o fato de que as demandas repetitivas devem se orientar pela necessidade de adoção de mecanismos de uniformização de jurisprudência, a fim de que sejam atendidas as necessidades de isonomia e de segurança jurídica.

Inquestionável, portanto, que o enfrentamento das diversas formas de litigiosidade, a par de outras soluções possíveis, demanda o debate e a firme criterização das relações entre demandas individuais e coletivas simultâneas e repetitivas.

Impõe-se, portanto, a questão de solucionar os óbices do acesso efetivo à justiça, especialmente no que tange ao tratamento das ações repetitivas e reafirmar o caráter socializante do processo coletivo ou a importância social das demandas coletivas. Tal desígnio faz sobrelevar em importância o estudo acerca das consequências jurídicas advindas do mecanismo jurisprudencial de suspensão compulsória ou *ex officio* de ações individuais, em prol da extensão da solução jurídica a ser alcançada em processo coletivo, mostrando-se o tema premente no

¹⁵ Não se descuida das prescrições dos artigos 285 A, 543 e 544 do Código de Processo Civil que intentam a extensão de decisões judiciais erigidas ao patamar de paradigmas para a solução das lides repetitivas. Entretanto, afirma-se que diferenciam-se do que se propôs com a suspensão compulsória de julgados coletivos a lides individuais repetitivas pelo norte de primazia que esse mecanismo confere ao processo coletivo.

âmbito do processo coletivo, vez que redefine as relações entre demandas coletivas e demandas individuais correspondentes.

3. A SUSPENSÃO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS NA PENDÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA DE MESMA MATÉRIA E A DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N. 1.110.549-RS (2009)

De certo que a possibilidade de suspensão das ações individuais na pendência de ações coletivas correspondentes já se encontra albergada em nossa legislação, consoante prescrição do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da citada prescrição legal, permite-se o pedido de suspensão da ação individual a fim de que seu autor possa ser beneficiado com o resultado de uma ação coletiva correspondente em tramitação. É o que se chama de transporte *in utilibus*¹⁶ da coisa julgada coletiva para o plano individual.

O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor formaliza o mecanismo de suspensão legal e facultativa de ações individuais com vistas à extensão subjetiva da coisa julgada coletiva. A ausência de requerimento significará a exclusão do indivíduo dos efeitos da sentença coletiva, também chamado de *right to opt out* (DIDIER JR, 2010, p. 182) ou direito de optar por ser excluído.

Assim pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto para litígios que debatam direitos se qualifiquem como direitos coletivos em sentido estrito, quanto os litígios que abarquem direitos individuais homogêneos permitem o exercício da faculdade suspensão das ações individuais em prol da solução coletiva.

Solução diversa, no entanto, foi conduzida pela jurisprudência que determinou a suspensão *ex officio* e compulsória de ações individuais repetitivas na pendência de ações coletivas que alberguem a *Macrolide*¹⁷ em debate, ou seja, pretensões cujos fundamentos e motivos do julgado podem ser mesclados nas quais os contornos transmigram entre os autos dos processos e se espraiam a todos os processos e, assim, com uma tese jurídica idêntica.

Trata-se do novel propugnado pelo Recurso Especial nº 1.110.549-RS (2009)¹⁸, relatado pelo então Ministro do STJ, Sidnei Agostinho Beneti, em que se decidiu, por maioria de votos, pela manutenção de ordem judicial de instâncias

¹⁶ O termo em latim é empregado âmbito do processo coletivo, entre os autores que o adotam está Antônio Gidi (1995, p. 187.)

¹⁷ Repisa-se que a expressão foi criada pelo Ministro Sidney Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça e refere-se à pretensões repetitivas (individuais ou coletivas) cujos fundamentos e motivos dos julgados mesclam-se. (2009)

¹⁸ O Recurso Especial foi interposto por Edviges Misleri Fernandes contra Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Relator Desembargador Sérgio Luiz Grassi Beck), em sede de Agravo Interno no Agravo de Instrumento, confirmando decisão de 1º Grau prolatada em ação movida pela depositante de caderneta de poupança visando ao recebimento de correção monetária cabível em virtude de Planos Econômicos, suspendendo o processo individual dada a existência de ação coletiva antes instaurada.

A decisão prolatada na instância extraordinária, ora elevada a paradigma neste trabalho, manteve a ordem judicial

primeira que determinou a suspensão de todas as ações individuais pendentes de julgamento em favor de uma única ação coletiva atinente à mesma lide geradora de processos multitudinários.

A ordem judicial prolatada pela instância extraordinária propugnou pela manutenção de decisão judicial proferida pelas instâncias ordinárias que determinaram a suspensão de ação judicial individual da recorrente em prol da extensão da interpretação da tese jurídica a ser definida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal. A tese central da decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no emblemático julgado repousa na identificação de repetição acerca do que convencionou chamar de *Macrolide*, ou seja, pretensões que abarquem interesses ou direitos que, a despeito da possibilidade de tutela individual, possibilitam a identidade de fundamentos e motivos, cujos contornos transmigram entre os autos dos processos, espraiam-se a todos os processos.

De acordo com a decisão tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, o titular de direito individual não terá mais a faculdade de prosseguir com sua ação individual, já que a suspensão será determinada de ofício pelo magistrado. Essa orientação foi tomada, frise-se, sem lastro em disposição legal expressa no ordenamento jurídico, mas com fulcro em uma interpretação sistemática e teleológica de princípios jurídicos e regras, ensejando a conclusão pela relação de prejudicialidade entre as demandas coletivas e individuais com mesma temática.

De outra sorte, tem-se que a decisão prolatada preservou o direito ao ajuizamento da pretensão individual na pendência da ação coletiva, mas determinou a suspensão, de início (e não apenas na fase recursal), destes processos individuais até o julgamento da ação coletiva que contenha a mesma *Macrolide*, reafirmando, entretanto, a vigência dos artigos 51, IV e parágrafo primeiro, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Nasce em nosso ordenamento jurídico, a partir daí, uma nova espécie de suspensão de ações individuais que, quando concomitantes com ações coletivas fundadas em questões de direito idênticas, terão sua suspensão determinada pelo magistrado: a suspensão compulsória ou *ex officio* de ações individuais repetitivas na pendência de ações coletivas.

Essa suspensão compulsória parece ter sua lógica coincidente com a de vários outros mecanismos de coletivização incidental de procedimentos individuais e de transcendência de fundamentos jurídicos, uma vez que envolve pretensões isomórficas em busca da uniformização de jurisprudência e da celeridade processual (NUNES, 2010). Mais ainda, o entendimento promete enfrentar o que o Ministro Sidnei Beneti denominou por *dispersão jurisprudencial* – a perda de qualidade jurisdicional decorrente dos inúmeros julgamentos individualizados das *macrolides*.

de instância ordinária no sentido de suspender as ações individuais repetitivas com vistas à extensão da interpretação jurídica a ser definida em Ação Civil Pública erigida ao patamar de ação coletiva de referência da tese em debate. O entendimento repousou seus lastros na Lei de Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o artigo 543 C, do Código de Processo Civil.

O mecanismo individualiza-se, no entanto, pelo norte que adota de primazia das ações coletivas, em prol de solução comum para uma pluralidade de controvérsias, erigindo o processo coletivo ao *status* de processo de interesse público, com um reflexo indireto das razões do julgado.

O que o Sidnei Agostinho Beneti definiu como *Macrolide*, coincide, em certa medida, com o que José Carlos Barbosa Moreira convencionou chamar de *lides acidentalmente coletivas* (1991, p.187). Este último autor, na esteira da doutrina que propõe a superação da dicotomia entre direitos privados e públicos¹⁹, apresenta uma classificação dos litígios em individuais e coletivos, sendo que os litígios coletivos, por sua vez, desdobram-se em *essencialmente coletivos e acidentalmente coletivos*.

Os litígios *essencialmente coletivos* concernem a direitos cujo traço fundamental está na indeterminação dos titulares, na indivisibilidade do objeto e na possibilidade de representação judicial por um único ente intermediário.

De outro lado, as demandas *acidentalmente coletivas* têm o foco na dimensão coletiva e incidível do problema isolado de cada pessoa, ou seja, o interesse individual assume, no contexto da vida social, um impacto de massa, que transcende o patrimônio jurídico do indivíduo singularmente considerado, afetando a coletividade cujos titulares podem ser determinado. É o que Kazuo Watanabe (2006) chama de *pretensão individual incidível ou ações pseudo-individuais*, com relação às quais, o provimento jurisdicional deve ser uníssono, sob pena de se configurar um *bis in idem*.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. (2010), a suspensão compulsória ou *ex officio* de ações individuais em prol da solução judicial proferida em ações coletivas é um grande passo na racionalização do sistema de tutela dos direitos, dando-lhes mais coerência e eficiência.

Essa é a concepção em conformidade com a qual o mecanismo de suspensão *ex officio* de ações individuais, se pendente ação coletiva de mesma temática, tende a despontar como um instrumento de enfrentamento de ações repetitivas, mostrando-se em consonância com o movimento atual da processualística em torno da isonômica e da célere solução de conflitos.

Ademais do exposto, pode-se dizer que o mecanismo processual eleva o princípio da isonomia, vez que almeja o fim último de extensão subjetiva da decisão proferida em sede de ação coletiva, combatendo, a seu turno, a contradição e a insegurança jurídica, representando garantia de acesso à justiça (WATANABE, 2006).

Destarte, o novel da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ora em debate, está em fazer emergir a temática do processo coletivo enquanto

¹⁹ Para muitos doutrinadores, entre eles Ricardo de Barros Leonel(2002), os interesses coletivos são uma terceira categoria de interesses, localizados entre o interesse privado e o interesse público, porém mais próximos do interesse público em sua vertente primária. Gregório Assagra de Almeida(2008), por sua vez, propõe uma duplicidade de interesses jurídicos, os privados e os coletivos, vez que os interesses coletivos identificam-se com os interesse público primário, ou interesse da sociedade coletivamente considerada.

processo de interesse público, dado seu caráter de instrumento a favor do interesse público primário erigido pelos grupos sociais e almejado pela sociedade.

Nesse sentido, o processo coletivo, além de se consubstanciar em instrumento de tutela de direitos coletivos em sentido amplo, deve conter em seu conceito o elemento de “*litigação de interesse público*”, senão pela natureza transcendente dos direitos que visa proteger, pela potencialidade de servir à preservação da harmonia e a realização dos escopos constitucionais da sociedade (DIDIER Jr., 2010).

4 CRÍTICAS E CONCLUSÕES

As ações individuais repetitivas afloram a natureza incindível da relação jurídica substancial, porquanto intentam a tutela de demandas individuais que encontram identidade de situações fático-jurídicas, sendo uma ação coletiva, em um juízo de ponderação, mais adequada à finalidade colimada.

Portanto, a suspensão de ações individuais repetitivas no aguardo de decisão coletiva a ser alçada em processo coletivo correspondente, presta-se aos escopos do processo na atualidade, implementando a celeridade do procedimento, bem como a otimização da prestação jurisdicional e da racionalização de julgamentos (WATANABE, 2006).

O mecanismo de suspensão compulsória *ex officio* de ações individuais, na pendência de ações coletivas de mesma temática, com lastro na identidade de fatos e fundamentos jurídicos, e com escopo na primazia ou na prevalência da ação coletiva idêntica, surge como um instrumento eficiente de enfrentamento de ações em massa, mostrando-se em consonância com o movimento atual da processualística em torno do equânime, isonômica e célere solução de conflitos.

Como assevera Fredie Didier Jr. (2010), a suspensão compulsória ou *ex officio* de ações individuais em prol da solução judicial proferida em ações coletivas, é um grande passo na racionalização do sistema de tutela dos direitos, dando-lhes mais coerência e eficiência.

Não obstante, não se pode descuidar das críticas impostas sobre o mecanismo, tecidas com fim de evitar sua configuração como uma ferramenta de busca desmedida pela celeridade e pela economia processuais, resultando na produção de decisões judiciais em escala industrial, nas quais não há análise dos aspectos peculiares de cada caso, somente daqueles tidos como idênticos, desgarradas de nosso modelo constitucional de processo (THEODORO JÚNIOR, 2009).

A preocupação que pode aflorar da aplicação dessa técnica processual se concentra essencialmente na possibilidade de alegação pelos jurisdicionados de negação do direito subjetivo de ação e, conseqüentemente, de acesso à justiça (artigo 5, da CR/88), vez que, antes mesmo de lhes ser possibilitado o contraditório e a ampla defesa, serão submetidos à suspensão de sua ação.

A consideração prévia de irrelevância dos fatos peculiares às causas

individualmente propostas poderá dificultar eventual conclusão acerca da desvinculação da ação individual e do caso escolhido como representante da tese de direito aplicável às demandas repetitivas.

Se assim for, estaria a referida técnica, cuja fundamentação se firma nas garantias da isonomia, primazia do interesse público primário (processo coletivo) e da celeridade processual, maculando a própria garantia do acesso à justiça?

Bem, a se coadunar com a ideia de se estar diante de medida consentânea com o Estado Democrático de Direito, a aplicabilidade da medida objeto de estudo parece acertada, podendo ser assimilada e aplicada, vez que possui o condão de assegurar tratamento isonômico aos litigantes, reequilibrando as relações de poder, conferindo segurança jurídica, trazendo agilidade ao processo, evitando a fragmentação decisória e a multiplicação de ações idênticas, sem, em nada, ofender o direito subjetivo de ação, vez que impõe a primazia de interesse público.

De toda sorte, na contramão da arbitrariedade, mister que se proponham critérios para sua inclusão e adequação ao sistema jurídico constitucional que vige. Desta feita, desde que respeitadas - a duração razoável da suspensão, a possibilidade de oitiva prévia dos autores da ação individual sobrestada, bem como, a sua intervenção na ação coletiva paradigma na qualidade de *amicus curiae*, além da participação do Ministério Público - mostra-se constitucional a suspensão compulsória *ex officio* de ações individuais em razão da existência de ações coletivas correspondentes, preservando-se o interesse público e a efetividade da justiça, sem, contudo, negar vigência aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., 2010).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material Coletivo*. Superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio Constitucionalizada. Belo Horizonte, editora Del Rey, 2008.

_____. *Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

_____. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAHIA, Alexandre. *et al. Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. Revista de Processo, ano 34, n.177, p.09-46, Nov.2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

_____. CARMONA, Carlos Alberto. A posição do Juiz: *Tendências Atuais*. Revista de Processo, São Paulo, ano 24, n. 96, p. 96-112, out./dez. 1999.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista de Processo, São Paulo, ano 34, n. 172, p. 09-23, jun. 2009.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em: 12 out. 2007.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em: 12 out. 2007.

BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disponível em <www.planalto.gov.br> Acesso em: 12 out. 2007.

BRASIL, DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 110549/RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti. 14 dez.2009. Disponível em: ><http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1110549&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=10>> Acesso em: 12 de abril de 2011.

BRASIL. Projeto de Lei n. 8046, de 2010. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 12 mai. 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Acesso à Justiça e a função do Jurista em nossa época*. Revista de Processo, São Paulo, n. 61, p 144-160, jan/mar. 1991.

_____. Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Safe, 1988.

_____. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 11, n.05, jan./mar. 1977.

CARVALHO, Acelino Rodrigues. *Substituição processual no processo coletivo: um instrumento de efetivação do Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Editora Pillares, 2006.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. JusPodivm, Belo Horizonte, 2008

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 179, p. 139-174, jan., 2010

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3 ed. Ver. Ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. Vol. 04, 5.ed., Salvador: JusPodium, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de direito processual civil*. v. 2. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

_____. *Instituições de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do processo civil*. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2002.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (coord.). *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JAYME, Fernando Gonzaga. *Obstáculos á tutela jurisdicional efetiva*. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 399, p. 95-110, 2008.

LENZA, Pedro. *Teoria Geral da Ação Civil Pública*. São Paulo: Editora Método, 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual de Processo Coletivo*. São Paulo: RT, 2002.

LÉPORE, Paulo Eduardo. *Extensão subjetiva da coisa julgada no direito processual civil coletivo*. Revista de Processo, São Paulo, ano 34, n. 169, p. 09-37, mar.2009.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. *Teoria das ações coletivas: as ações coletivas como ações temáticas*. São Paulo: Editora LTr, 2006.

MANCUSO, Rodolpho de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MANGONE, Kátia Aparecida. *A garantia constitucional do contraditório e a sua aplicação no direito processual civil*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 182, p. 362-383, abr. 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Eficácia vinculante: a ênfase à ratio decidendi e à força obrigatória dos precedentes*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 184, p. 09-41, jun. 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro*. Revista de Processo, ano. 33, n. 165, p. 231-254, nov.2008.

_____. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre o problema da efetividade do processo. In: *Estudos de direito processual em homenagem a José Rodrigues Marques*. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 203-220.

_____. *Ações Coletivas na Constituição Federal de 1988*. Revista de Processo, São Paulo, n. 61, p 187-200, jan/mar. 1991.

_____. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista Síntese de Direito e Processo Civil, Porto Alegre, n. 11, maio-jun. 2001, p. 5-14.

_____. *Temas de Direito processual: (nona série)* São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *A Função Social do Processo Civil Moderno e o Papel do Juiz e das Partes na direção e na Instrução do Processo*. Revista de Processo, São Paulo, n. 37, p. 140-150, jan/mar. 1985.

_____. *Tendências Contemporâneas do Direito Processual Civil*. Revista de Processo, São Paulo, n. 31, p. 199-209, jul/set. 1983.

MORELLO, Augusto M. *El proceso justo: del garantismo formal a la tutela efectiva de los derechos*. La Plata: Libreria Editora Platense - Abeledo Perrot, 1994.

NUNES, Dierle. *Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, n. 184, p. 109-140, jun. 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo*. Revista de Processo, São Paulo, ano 31, n. 137, p.7-32, jul.2006.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Cidadania e efetividade do processo*. Consulex: Revista Jurídica, Brasília, n. 146, fev. 2003, p. 55-58.

PINTO, Fernanda Guedes. *As ações repetitivas e o novel art.285-A do CPC (racionalização para as demandas de massa)*. Revista de Processo, São Paulo, ano 32, n. 150, p. 121-157, ago. 2007.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A efetividade do processo e a reforma processual*. Revista de Processo, São Paulo, n. 78, abr.-jun. 1995, p. 85-96.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. *Litigiosidade em massa e repercussão geral no recurso extraordinário*. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 177, nov/2009.

THEODORO JR, Humberto. *Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

_____. *As novas reformas do Código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Curso de direito processual civil*. V. I. 43.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. *O processo civil brasileiro no limiar do novo século*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Execução - Rumos Atuais do Processo Civil em face da Busca de efetividade na prestação Jurisdicional*. Revista de Processo, São Paulo, ano 24, n. 93, p. 28-44, jan./mar. 1999.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. *A legitimação ativa nas ações coletivas: um contributo para o estudo da substituição processual*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, 2003.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Recursos repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos*. Revista de Processo, São Paulo, ano 33, n. 163, p. 28-49, set. 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Anotações sobre a efetividade do processo*. Revista Jurídica, Porto Alegre, n. 324, out. 2004, p. 7-15.

WATANBE, Kazuo. *Relação entre De s. 2. ed.* São Paulo: Editora Revista dos manda Coletiva e Demandas Individuais. Revista de Processo, São Paulo, n. 139, p.28-35, set. 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direito* Tribunais, 2007.